

**CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA
LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, QUE
PUBLIQUEI O PRESENTE ATO, EM
INTEIRO TEOR NO PLACAR DA
SEDE DO CIGIRS.**

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS GO

28 / 12 / 2021

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 009/2020, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O CIGIRS E O
ESCRITÓRIO "COSTA E DERING
ADVOGADOS ASSOCIADOS", NA FORMA
ABAIXO:

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS (CIGIRS), autarquia pública municipal, pessoa jurídica de
direito público interno, inscrita no CNPJ nº 20.808.466/0001-25, com sede na Rua Rio
da Prata, nº 662, setor Montes Belos, CEP nº 76.100-000, São Luís de Montes Belos –
GO, o qual integra a administração indireta dos municípios de São Luís de Montes
Belos, Turvânia, Firminópolis e Cachoeira de Goiás, neste ato representada por seu
presidente, o Prefeito **GERALDO ANTÔNIO NETO**, brasileiro, casado, militar
reformado, RG nº 27.989, PM/GO e CPF nº 628.799.521-15, residente e domiciliado na
Praça Ver. Orozimbo V. de Souza, nº 310, Centro, Cachoeira de Goiás – GO, CEP nº
76.125-000, a seguir denominada apenas CONTRATANTE, e de outro o escritório
COSTA E DERING ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito
privado, com sede na Rua Rio da Prata, s/n, qd. 70, lt. 12, Setor Montes Belos, em São
Luís de Montes Belos – GO, CEP nº 76.100-000, com seus atos constitutivos registrado
no CNPJ nº 25.226.217/0001-45, representada pelos sócios Oscar Dering de Oliveira
Netto, OAB/GO 45.560 e CPF n. 047.787.771-07 e Patrik Costa Pinto, OAB/GO n.
45.758 e CPF n. 048.095.501-84, denominados **CONTRATADOS**, resolvem firmar o
presente 2º Termo Aditivo ao **Contrato 009/2020**, mediante as cláusulas e condições
abaixo discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA PRORROGAÇÃO

Consoante disposto no art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/93 a duração dos
contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto
quanto aos relativos a prestação de serviços a serem executados de forma contínua,
que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com
vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração,
limitada a sessenta meses.

Em tais casos, a lei dispõe ainda que, "em caráter excepcional, devidamente
justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do
caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses" (§ 4º, art. 57, lei n. 8.666/93).

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa. Com efeito, a regra abrange serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados, com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção destas atividades.

Logo, ante o indiscutível caráter de continuidade dos serviços em questão para a Administração Pública e a manutenção do preço e da condição mais vantajosa, impõe a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, findando em 31/12/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

Constitui cláusula necessária a todo contrato a que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, segundo o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Trata-se da atualização da margem de lucro inicialmente acordada, mantendo o valor real do contrato. Esse pagamento não enseja qualquer espécie de acréscimo, configurando-se uma simples modificação numérica, para evitar que o credor receba menos do que o valor devido em virtude da desvalorização do dinheiro. Não se pode admitir que o desgaste da moeda implique prejuízos ao particular contratado, haja vista ter ele a garantia de manutenção do valor real previamente acordado, na proposta vencedora da licitação.

No presente caso, a cláusula quinta do contrato preconiza que em caso de prorrogação contratual, fica assegurado o direito do CONTRATADO ao reajuste de preços em virtude de perda inflacionária seguindo o índice do INPC – FGV.

Assim, segundo o sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o INPC acumulado deste ano fechará em 10,06%. Logo, aplicando esse valor sobre o valor mensal e anual do contrato resultaria em, respectivamente: **R\$ 3.301,80 (três mil, trezentos e um reais e oitenta centavos)** e **R\$ 39.621,60 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos)**.

Contudo, as partes convencionam a limitar esse aumento a apenas R\$ 100,00 (cem reais), portanto, aquém do permitido. Culminando nos seguintes valores mensal e anual, respectivamente: **R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)** e **R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais)**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA SITUAÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO
(QUANTIDADES ENTREGUES E A ENTREGAR, VALORES PAGOS E A
PAGAR)**

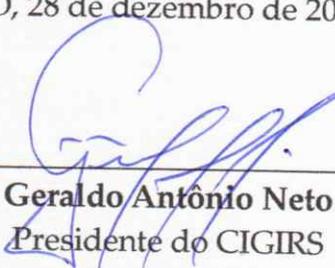
Como o presente caso trata de prestação de serviços, não há falar em quantidades entregues e a entregar, mas tão somente em valores pagos e a pagar. Nesse passo, do total estipulado como contraprestação remuneratória 100% (cem por cento) será pago até o dia 31 de dezembro de 2021.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS CLÁUSULAS ALTERADAS E ALTERAÇÕES
PROCEDIDAS PELO ADITIVO**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E para firmeza e prova de haverem aceitados as condições aqui acordadas, assinam o presente aditamento em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, após o que serão à elas distribuídas.

Cachoeira de Goiás - GO, 28 de dezembro de 2021.



Geraldo Antônio Neto
Presidente do CIGIRS
Contratante

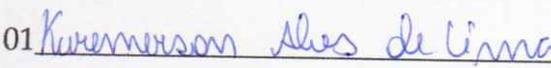


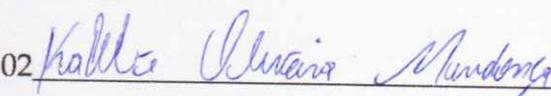
Patrik Costa Pinto
OAB/GO nº 45.758
Costa e Dering Advogados Associados
OAB/GO nº 1.896



Oscar Dering de Oliveira Netto
OAB/GO nº 45.560
Costa e Dering Advogados Associados
OAB/GO nº 1.896

Testemunhas:

01  _____, CPF: 034.052.051-58

02  _____, CPF: 060.42.3.341-82